



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247962-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante RENATO EDUARDO SAES JÚNIOR, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2247962-64.2024.8.26.0000

Agravante/Autor: RENATO EDUARDO SAES JÚNIOR

Agravado/Réu: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

Comarca: Itápolis - 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Bertholdo Hettwer Lawall

Voto nº 1.036.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos materiais e morais. R. decisão agravada que deferiu, em parte, a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das transações contestadas e vedar a inclusão do nome do agravante em rol de maus pagadores. Indeferiu, contudo, o pleito de consignação em juízo dos valores admitidos como devidos pelo autor-agravante. Reforma imperativa. Os valores incontroversos não são objeto do litígio, não havendo fundamento para que não sejam recebidos pela agravada. Pagamento, contudo, que deve ser realizado diretamente em favor dela, na conta indicada nos autos. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido para autorizar o depósito, a título de pagamento, dos valores incontroversos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENATO EDUARDO SAES JÚNIOR** em face da r. decisão proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos materiais e morais que move em face da **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS**, a qual concedeu, em parte, a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos contestados. Foi indeferido o pedido de consignação dos valores reconhecidos como devidos, relacionados às transações com cartão de crédito.

Recorre o autor a alegar, em síntese, que a autorização para a consignação dos valores devidos se impõe, para se obstar a incidência de encargos

moratórios.

Foi deferido efeito ativo ao recurso, determinando-se a viabilização, pela agravada, do pagamento administrativo do valor incontroverso, sob pena de multa.

O agravado apresentou contraminuta a informar, preliminarmente, o cumprimento da r. decisão de primeiro grau, e a indicar, ainda, conta para depósito da quantia incontroversa. No mérito pugnou pelo desprovimento do recurso ante a ausência de responsabilidade pelas transações desconhecidas (folhas 90/130).

Foi informado o julgamento da ação principal (folhas 137/147).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada comporta parcial acolhida.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos materiais e morais movida por **RENATO EDUARDO SAES JÚNIOR** em face da **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS**. Aduz o agravante ter sido vítima do denominado “golpe da troca do cartão”, com a realização de diversas transações nas funções de crédito e de débito.

A r. decisão agravada concedeu apenas em parte a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos débitos contestados e vedar o lançamento do nome do agravante em rol de maus pagadores. Indeferiu, contudo, o pedido de consignação dos valores admitidos como devidos pelo agravante, o que ensejou o presente recurso:.

“Indefiro a consignação dos valores pretendida. Se o autor tem disponibilidade de caixa para quitar a fatura integral, que assim o faça. Por ocasião do julgamento do mérito, eventuais valores que sejam considerados indevidos integrarão a sentença. O depósito judicial somente criará tumulto desnecessário em eventual fase de cumprimento de sentença, podendo gerar inclusive necessidade de liquidação da mesma com prejuízo processual ao próprio autor.”

Neste passo, razão assiste ao agravante, nos termos abaixo, sendo que o julgamento do mérito da ação não faz desaparecer o objeto do recurso, no caso concreto.

Na realidade há sérias dúvidas quanto à necessidade da tutela ora pleiteada, uma vez que há indicação de que o pagamento do valor incontroverso poderia ser realizado através da própria fatura emitida pela agravada.

Veja-se, por exemplo, que às folhas 55 e 62 há menção de que pagamentos de valores inferiores ao mínimo “serão considerados como atraso”, o que indica, portanto, que tal seria possível.

De todo modo, a considerar que não houve menção a tal situação na desnecessariamente longa contraminuta, e que não se opõe a agravada ao referido depósito, a melhor solução é autorizá-lo, nos termos abaixo.

Independentemente do litígio instaurado, relativo às transações impugnadas, é certo o direito do agravante de pagar a dívida que admite como existente, evitando, quanto a ela, a incidência de encargos de mora.

O depósito judicial, contudo, não se justifica, pois em se tratando de crédito incontroverso do réu, correto que tenha a pronta disponibilidade dos valores respectivos. É também direito da agravada o recebimento do que lhe é devido.

Deste modo, a melhor solução no caso era justamente determinar o recebimento, pela agravada, da quantia incontroversa, recebendo-a como pagamento para que, quanto a ela, não sejam em nenhuma hipótese gerados encargos moratórios.

A própria agravada, repita-se, não se opôs a tanto, a indicar conta na qual o agravante poderia realizar o depósito respectivo (folha 95):

“Preclaro julgador, em cumprimento a liminar a posteriori concedida “providencie o necessário para que no contrato em questão, a parte autora possa quitar apenas o valor incontroverso (2ª parte já cumprida)” – a Cooperativa peticionante não se opõe ao depósito direto em sua conta corrente com comprovação nos autos. Subsidiariamente, por intermédio de depósito judicial comprovado nos autos.”

Considerando que a consignação é de valores incontroversamente devidos, ou seja, que não são objeto do litígio, o julgamento da ação principal não faz desaparecer o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para autorizar o depósito pelo agravante da quantia incontroversa em conta da requerida (folha 95). Resta definitiva a v. Decisão que deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)